

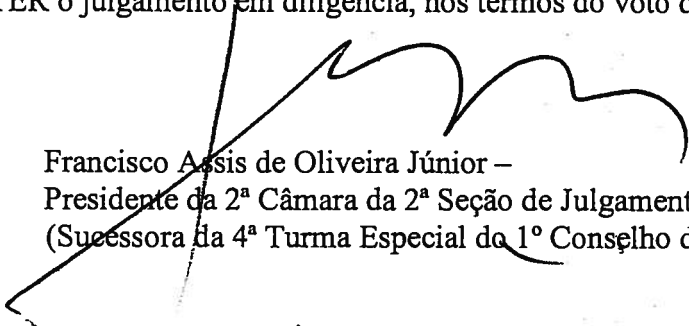


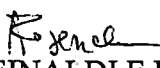
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 11618.001869/00-86  
**Recurso nº** 125.668  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 194-00.009  
**Data** 10 de dezembro de 2008  
**Recorrente** JORGE ALBERTO NAVARRO GUERRA  
**Recorrida** DRJ-RECIFE/PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

  
Francisco Assis de Oliveira Júnior –  
Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF  
(Sucessora da 4ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes)

  
AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE  
Relatora

FORMALIZADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 05, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1999, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$524,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorre de glosas de despesas médicas (R\$ 2.950,00) e despesas com instrução (R\$ 547,69).

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, acatada como tempestiva. Alega, consoante relatório do acórdão de primeira instância, em síntese, que (fl. 19):

*"(...) é aposentado por invalidez desde 1996, conforme carta de concessão do INSS, à fl. 02.*

*Com relação às glosas de deduções com despesas de instrução e médicas o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a sua efetividade."*

### ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-RECIFE/PE registrou que nem todas aposentadorias por invalidez têm amparo para a isenção do imposto de renda. Assim, prossegue, embora na carta de concessão de aposentadoria de fl. 02 conste que o interessado foi aposentado por invalidez, nada há nos autos que especifique qual a invalidez. Dessa forma, considerando que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, julgou PROCEDENTE o lançamento.

### RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância, consoante intimação enviada em 18/12/2000, fl. 23, o contribuinte apresentou, em 10/01/2001, o Recurso de fl. 25, instruído com os documentos de fls. 26 e 27, argumentando, em síntese, que o motivo de sua aposentadoria, consoante novo laudo pericial emitido pelo INSS, em 18/09/2000, foi cegueira, em razão de retinopatia diabética.

O processo foi distribuído ao então conselheiro da Quarta Câmara deste Conselho de Contribuintes, João Luís de Souza Pereira e levado a julgamento em 26/06/2001. Os membros da Quarta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência para que (fl. 35):

*"(...) se anexe aos autos comprovação da causa e da moléstia que motivaram a aposentadoria por invalidez indicada no documento de fls. 02 e a partir de que data foi contraída a referida doença."*



Assim, consoante despacho de fl. 92:

*“Após várias tentativas junto ao INSS tanto da Paraíba como da Bahia não foi possível juntar a documentação que identifique a moléstia que motivou a aposentadoria do interessado, bem como sua respectiva data de início. Conseguimos apenas os extratos de fls. 90 e 91 que identificam o diagnóstico constante na concessão do Benefício.”*

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 92, que também trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



VOTO

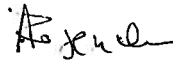
Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o contribuinte não teve ciência do resultado das diligências realizadas a partir do pedido de fl. 35.

Assim sendo, tendo em vista o princípio do direito de defesa, faz-se necessário que os autos retornem à repartição de origem a fim de que o interessado seja cientificado do resultado das diligências realizadas, reabrindo-se o prazo para sua manifestação.

Diante do exposto, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE